

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**PROTESTANTISMO E HOMOSSEXUALIDADE: a constitucionalidade  
do discurso protestante sobre o pecado da homossexualidade na  
sociedade brasileira após a Constituição Federal de 1988**

TEMÍSTOCLES TÉRCIO DA SILVA MEDEIROS

CARUARU

2017

TEMÍSTOCLES TÉRCIO DA SILVA MEDEIROS

**PROTESTANTISMO E HOMOSSEXUALIDADE: a constitucionalidade  
do discurso protestante sobre o pecado da homossexualidade na  
sociedade brasileira após a Constituição Federal de 1988**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, orientado pelo Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho.

CARUARU

2017

**BANCA EXAMINADORA**

**Aprovado em: 06/102017**

---

**Presidente: Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho.**

---

**Primeiro Avaliador**

---

**Segundo Avaliador**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida e meu guia. E à minha esposa, que muito me ajudou e apoiou em cada etapa.*

## RESUMO

A pesquisa tem por objetivo o estudo do discurso protestante sobre o pecado da homossexualidade à luz do direito constitucional e da doutrina pátrias. O artigo está dividido em três tópicos. O primeiro traz uma abordagem geral e introdutória sobre os direitos constitucionais da liberdade de pensamento e da liberdade religiosa. O segundo faz uma explanação sobre o exercício do discurso protestante e do proselitismo religioso, como decorrência do direito fundamental à liberdade religiosa. No terceiro, estuda-se a doutrina protestante do pecado da homossexualidade e os limites constitucionais ao exercício dessa liberdade constitucional, especialmente quanto ao tema do discurso de ódio. Utilizou-se o método indutivo, visando ao estudo do discurso protestante sob a ótica do Direito Constitucional brasileiro e da doutrina pátrias. O estudo também se voltou ao tema do discurso de ódio, ou *hate speech*, como é conhecido no Direito Comparado, para se pesquisar a confrontação entre esse discurso e a liberdade religiosa, manifestada no discurso protestante sobre o pecado da homossexualidade. Por meio desse estudo, chegou-se à conclusão de que tal discurso protestante sobre o pecado da homossexualidade, em si, não ofende a dignidade da pessoa humana, porque decorre diretamente da liberdade fundamental de expressão e de convicção religiosa. No entanto, quando se extrapolam os limites do direito à liberdade religiosa, por meio do discurso de ódio, por exemplo, estão-se afrontando direitos fundamentais dos homossexuais, no que diz respeito à honra, à moral e à dignidade da pessoa humana. No caso concreto, a ponderação e análise desses direitos assegurados constitucionalmente é que devem pautar o julgamento sobre qual, ou quais, direitos foram violados.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Pecado da homossexualidade. Discurso de ódio.

## **ABSTRACT**

The research has the objective to study the Protestant discourse on the sin of homosexuality in the light of constitutional law and doctrine of the patriots. The article is divided into three topics. The first one introduces a general and introductory approach to the constitutional rights of freedom of thought and religious freedom. The second makes an explanation about the exercise of Protestant discourse and religious proselytism, as a result of the fundamental right to religious freedom. In the third, studies the Protestant doctrine of the sin of homosexuality and the constitutional limits to the exercise of this constitutional freedom, especially on the theme of hate speech. The inductive method was used, aiming at the study of the Protestant discourse from the point of view of the Brazilian Constitutional Law and the homeland doctrine. The study also turned to the theme of hate speech, as it is known in Comparative Law, to research the confrontation between this discourse and religious freedom, manifested in the Protestant discourse on the sin of homosexuality. Through this study, it was concluded that such a Protestant discourse on the sin of homosexuality does not in itself offend the dignity of the human person because it stems directly from the fundamental freedom of expression and religious conviction. However, when the limits of the right to religious freedom are extrapolated, for example, the fundamental rights of homosexuals, with respect to the honor, morals and dignity of the human person. In the present case, the weighting and analysis of these constitutionally guaranteed rights is that they should guide the judgment on which, or which, rights have been violated.

Keywords: Religious freedom. Sin of homosexuality. Hate speech.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO E À LIBERDADE RELIGIOSA.....</b>	<b>09</b>
1.1. Breve Introdução aos Direitos Fundamentais.....	09
1.2. O Direito à Liberdade Religiosa como Forma de Manifestação do Pensamento.....	10
<b>2. A LIBERDADE RELIGIOSA E O DISCURSO PROTESTANTE.....</b>	<b>14</b>
2.1. O proselitismo no discurso protestante como exercício da liberdade religiosa.....	14
<b>3. A DOCTRINA DO PECADO DA HOMOSSEXUALIDADE NO DISCURSO PROTESTANTE E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NO EXERCÍCIO DESSA LIBERDADE.....</b>	<b>18</b>
3.1. O discurso protestante sobre o pecado da homossexualidade e o problema do discurso de ódio (hate speech).....	22
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da intolerância religiosa tem aflorado nos meios de comunicação em todas as nações, principalmente por causa do crescente número de militantes radicais que têm atacado a paz mundial sob a justificativa de defesa às suas crenças religiosas.

Diversamente, em sociedades democráticas como a nossa, a liberdade de expressão religiosa é um direito fundamental assegurado constitucionalmente e que deve ser exercido pelo povo brasileiro de forma pacífica.

No entanto, como não existem direitos absolutos, a liberdade de expressão pode sofrer limitações em seu exercício, quando se está diante de situações discriminatórias e que afrontem outros direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, exsurge o discurso protestante com vistas à conversão de novos fieis, o chamado proselitismo religioso, por meio do qual se divulga que a homossexualidade é uma das formas de pecado à luz dos textos da Bíblia Sagrada.

Assim, está-se diante de um conflito entre direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal. Se por um lado deve-se assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana dos homossexuais, por outro, a liberdade religiosa também necessita das garantias constitucionais para que seja exercida livremente.

Daí a importância do debate sobre o tema em estudo, tendo em vista que estão em confronto dois direitos fundamentais garantidos pela atual Carta Constitucional brasileira. Não se deve, porém, tomar um posicionamento sem que haja, antes, uma reflexão e ponderação desses direitos quando exercidos num caso concreto, para que se minimizem eventuais injustiças e não se promova acentuado antagonismo entre os titulares desses direitos.

Ao iniciar o presente estudo, será apresentada uma breve introdução ao tema dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de pensamento e de expressão religiosa.

Após, o tema estudado abordará a liberdade religiosa por meio do proselitismo religioso no discurso protestante, como forma de expressão dessa liberdade de pensamento e divulgação da fé cristã.

Por fim, a abordagem recairá sobre a doutrina do pecado da homossexualidade no discurso protestante e os limites constitucionais no exercício dessa liberdade, especialmente no que tange ao discurso de ódio.

Sobre a metodologia, a pesquisa bibliográfica abrangerá a doutrina brasileira, por meio de livros relacionados aos temas apresentados, em matérias de Introdução ao Direito, Direito Constitucional e Direito de Família. Também foram pesquisados artigos científicos em sítios eletrônicos, por meio da ferramenta Google Acadêmico.

O método indutivo empregado partirá de conceitos e temas mais abrangentes, como alguns aspectos gerais dos direitos fundamentais, passando-se a analisar diretamente os direitos em conflito, até se chegar à ponderação na relação entre o direito à liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana.

A conclusão a que se chegará, portanto, não será a única verdadeira nem se prestará a encerrar o assunto. Será, porém, aquela considerada a mais adequada aos argumentos apresentados, como forma de manifestação e exercício da liberdade de pensamento, tema central do presente trabalho.

# 1. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO E À LIBERDADE RELIGIOSA

## 1.1 Breve Introdução aos Direitos Fundamentais

Inicialmente, cumpre apresentarmos uma definição de direitos fundamentais, para, posteriormente, tratarmos especificamente da liberdade de convicção religiosa, que é uma das facetas do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento.

Ingo Sarlet atribui aos direitos fundamentais uma característica de suprema importância, que é concretizar “as exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>1</sup>.

Por meio dessa constatação, percebe-se, pois, que a bússola orientadora dos direitos fundamentais são os valores da pessoa humana e que a concretização desses direitos visa diretamente ao seu exercício de forma plena.

Numa outra perspectiva, Dimitri apresenta uma definição dos direitos fundamentais:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.<sup>2</sup>

Do referido conceito, ressalta-se uma característica fundamental desses direitos de primeira geração, que é a restrição à atuação do Estado em respeito às liberdades individuais, numa relação nitidamente vertical. Sob esse aspecto, reconhece-se ao indivíduo um *status* negativo em oposição às ingerências dos poderes públicos. Por tal motivo é que são denominados direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa.

No entanto, perante a dinâmica das relações sociais e o advento dos direitos sociais como prestações positivas do Estado, teorizou-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. Significa dizer, pois, que a doutrina e

---

<sup>1</sup>SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 452.

<sup>2</sup>DIMOULIS, DIMITRI. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 54.

jurisprudência nacionais vêm reconhecendo e adotando “a vinculação de particulares aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente”<sup>3</sup>.

Assim, por exemplo, num conflito entre particulares, como o que será posteriormente analisado, cujos interesses contrapostos sejam a liberdade de convicção religiosa e a dignidade da pessoa humana, há nítida colisão entre esses direitos numa relação horizontal.

A solução, porém, não será a supremacia ou aniquilação de um direito em detrimento do outro, mas a análise, no caso concreto, da ponderação e do sopesamento de qual direito deve prevalecer.

A partir de então, entra em cena a teoria da limitação dos direitos fundamentais, como forma de solucionar os conflitos reais ou aparentes no exercício desses direitos.

## **1.2 O Direito à Liberdade Religiosa como Forma de Manifestação do Pensamento**

Ao positivizar os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 elencou em seu Título II cinco grupos ou classes distintas de direitos fundamentais, dentre os quais o direito à liberdade de pensamento, prescrito no inciso IV, do art. 5º: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”<sup>4</sup>.

Conforme leciona Ingo Sarlet<sup>5</sup>, o referido inciso da Constituição Federal contém uma espécie de cláusula geral, da qual emanam outras liberdades de expressão, dentre as quais se destaca, no presente trabalho, o direito à liberdade religiosa.

Convém esclarecer que essa manifestação do pensamento pode ser expressa de forma interna ou externa, tomando-se como referência quem a expressou.

---

<sup>3</sup> FERNANDES, BERNARDINO GONÇALVES. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 154.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 452.

A liberdade interna, também chamada de liberdade subjetiva, psicológica ou moral, é “o livre-arbítrio como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem”<sup>6</sup>.

Sob esse aspecto, não há interferência do direito que possa coagir o indivíduo a mudar sua opinião, porque “como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior”<sup>7</sup>.

A liberdade externa, ou objetiva, por sua vez, “consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente”<sup>8</sup>.

Esse antagonismo entre a liberdade interna e externa tem estreita relação com a distinção entre as normas morais e as normas jurídicas. A norma moral se preocupa com a conduta interna do indivíduo, enquanto que interessam às normas jurídicas as condutas que repercutem no mundo exterior.

Nesse sentido, ao tratar das diferenças entre a moral e o direito, Dimitri afirma que:

Quem não mata por amor ao próximo é uma pessoa que respeita a legalidade tal como aquele que se abstém do homicídio por puro medo da pena, já que o direito quer preservar a vida e os demais bens dos membros da sociedade e não deseja moralizar o comportamento humano.<sup>9</sup>

Assim, porque a norma moral visa orientar a vida “interna” do indivíduo, ao contrário das normas jurídicas, que objetivam regular o comportamento externo, o referido autor apresenta outra distinção entre essas normas ao afirmar que “a moral apresenta um grau muito maior de intensidade, abrangendo todos os aspectos da conduta individual, inclusive os pensamentos e desejos”.

Em que pese tais distinções, não são poucos os casos em que as normas morais influenciam as normas jurídicas, como bem explica Dimitri:

Os legisladores e, sobretudo, os detentores do poder constituinte originário são formalmente livres para estabelecer as normas que considerarem adequadas para determinadas sociedades. Entretanto,

---

<sup>6</sup>SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014. p. 233.

<sup>7</sup>Id, Ibid. p. 233.

<sup>8</sup>Id, Ibid. p. 233.

<sup>9</sup>DIMOULIS, DIMITRI. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.99.

na prática, essa liberdade é limitada, constatando-se uma múltipla influência da moral sobre o direito.<sup>10</sup>

Um exemplo de norma moral assegurada pelo direito brasileiro é a religião, e suas múltiplas formas de expressão, por meio da liberdade de crença e de culto positivada na atual Constituição Federal como direito fundamental, a qual José Afonso da Silva denomina liberdade religiosa.

Assim dispõe o texto constitucional, em seu inciso IV, art. 5º: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”<sup>11</sup>.

De forma didática, José Afonso ainda subdivide a liberdade religiosa em “três formas de expressão (três *liberdades*): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa.”<sup>12</sup>.

As duas primeiras formas de expressão, liberdade de crença e de culto, sobre as quais nos dedicaremos neste trabalho, são exercidas tanto num ato de consciência individual como num ato de expressão externa. No entanto, conforme explanado acima, interessa ao direito e, por conseguinte, ao presente trabalho, a liberdade religiosa em suas manifestações externas, mais visíveis.

Ainda sobre as liberdades de crença e de culto, convém citar as palavras do emittente constitucionalista:

Na liberdade de crença entra a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a *liberdade* (ou o *direito*) de *mudar de religião*, mas também compreende a *liberdade de não aderir a religião alguma*, assim como a *liberdade de descrença*, a *liberdade de ser ateu* e de exprimir o agnosticismo. *Liberdade de culto*: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.<sup>13</sup>

<sup>10</sup>DIMOULIS, DIMITRI. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.104.

<sup>11</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

<sup>12</sup>SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014. p. 250.

<sup>13</sup>Id, Ibid. p. 251.

Assim, o exercício da liberdade religiosa abrange desde a crença ou convicção em determinada seita ou religião (aspecto interno), até suas manifestações individuais ou coletivas, como tradições, cultos, ou liturgias (aspecto externo).

Trata-se, pois, de uma característica presente em Estados Democráticos de Direito, como o nosso, onde se pode não apenas crer ou deixar de crer, mas também expressar essa crença.

Como exemplo dessa liberdade, o discurso protestante se manifesta pelas práticas de divulgação da mensagem bíblica por vários meios de comunicação, como em revistas, em livros, no rádio e, até, nos canais televisivos, direcionada não só aos fiéis, mas também aos que não se converteram ao protestantismo, religiosos ou não.

É fundamental, pois, que o direito permita o livre exercício da manifestação do pensamento em suas mais variadas formas. Não se olvide, porém, de seu caráter normativo e regulador, ao limitar ou coibir o exercício dessa liberdade quando afronte outros direitos assegurados pela Constituição Federal.

## 2. A LIBERDADE RELIGIOSA E O DISCURSO PROTESTANTE

### 2.1 O proselitismo no discurso protestante como exercício da liberdade religiosa

A liberdade religiosa, manifestada por meio da crença e do culto, é assegurada pela Constituição Federal tanto no âmbito particular, como numa residência, quanto no âmbito público, a exemplo de um evento religioso em praça pública.

Ademais, no Brasil o discurso religioso pode ser expresso pelos vários meios de comunicação disponíveis, como livros, jornais, rádios, programas televisivos e, também, pelas redes sociais e sítios da internet.

Os protestantes, ou evangélicos, que representam quase 38 milhões de brasileiros, conforme o último Censo<sup>14</sup>, são exemplo de religiosos que se utilizam desses meios de comunicação para divulgar sua crença, com o fim de converter novos fiéis.

Por meio desse discurso, os evangélicos exercem o proselitismo religioso, visando angariar novos crentes ao difundir sua fé. Aliás, tal forma de divulgação está fundamentada em versículos da Bíblia Sagrada, como o texto do livro de Marcos: “E disse-lhes: Ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda criatura.”<sup>15</sup>, e o do livro de Atos dos Apóstolos:

E disse-lhes Pedro: Arrependei-vos, e cada um de vós seja batizado em nome de Jesus Cristo, para perdão dos pecados; e recebereis o dom do Espírito Santo; Porque a promessa vos diz respeito a vós, a vossos filhos, e a todos os que estão longe, a tantos quantos Deus nosso Senhor chamar.<sup>16</sup>

Essa difusão da fé religiosa como forma de convencer e/ou converter os demais ao protestantismo é ínsita à liberdade religiosa garantida

<sup>14</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Catálogo**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>>. Acesso em: 24/04/2017.

<sup>15</sup>BÍBLIA. N. T. Marcos. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002. p.1495.

<sup>16</sup>BÍBLIA. N. T. Atos. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002. pp.1633-1634.

constitucionalmente. Trata-se, pois, de uma forma de exercício da liberdade que ultrapassa o âmbito estritamente individual e que é denominada por André Ramos Tavares de dimensão coletiva:

Umbilicalmente relacionada à liberdade de atuação conforme as crenças há outra dimensão da liberdade religiosa que, invariavelmente, extravasa o âmbito individual de cada indivíduo. As religiões, em maior ou menor grau, além de revelarem a sua própria concepção de “verdade” e de mundo, exigindo de seus adeptos a prática de condutas (e, invariavelmente, um modo de vida) relacionadas aos dogmas que lhe são subjacentes, buscam convencer as demais religiões de que é a sua verdade, aquela por ela apregoada, a correta.

[...]Portanto, há, no bojo das religiões, em especial no Cristianismo e, especificamente, no Catolicismo, o dever de evangelizar (os próprios apóstolos decorreram desta concepção evangelizadora). Seja demandada por todas religiões ou não, o correto é que a Constituição, na liberdade religiosa, protege, igualmente, esta dimensão coletiva (porquanto busca alcançar outros indivíduos que não os praticantes de uma dada religião), a evangelização (termo adequado para expressar o proselitismo praticado pelo Cristianismo).<sup>17</sup>

Importante mencionar que essa forma coletiva de expressão religiosa pode ir de encontro a outras crenças ou religiões, ao professar que a verdade anunciada pelo Cristianismo anula aquelas concepções contrárias ou incompatíveis.

Tal formade se expressarem os dogmas do Cristianismo se fundamenta no próprio texto bíblico, por meio do qual historicamente se apregoa a mensagem dos Evangelhos a todos os homens, conforme versículo bíblico citado acima, mesmo que tal discurso afronte diretamente uma dada religião.

Assim o fez o Apóstolo Paulo, personagem bíblico que difundiu o Cristianismo pela Europa:

E, estando Paulo no meio do Areópago, disse: Homens atenienses, em tudo vos vejo um tanto supersticiosos; Porque, passando eu e vendo os vossos santuários, achei também um altar em que estava escrito: AO DEUS DESCONHECIDO. Esse, pois, que vós honrais, não o conhecendo, é o que eu vos anuncio.<sup>18</sup>

<sup>17</sup>TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização.** *Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://WWW.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=57991>>. Acesso em: 19/04/2017.

<sup>18</sup>BÍBLIA. N. T. Atos. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal.** Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002. p.1670.

Sobre o embate entre o discurso cristão e as demais religiões, afirma André Ramos Tavares que a Constituição deve resguardar, inclusive, o direito à livre expressão de repúdio a outras crenças, como forma natural da manifestação religiosa:

É dizer, as religiões universalistas, tal como o Cristianismo e sua corrente católica, em sua pretensão proselitista (discurso com vistas a persuadir os membros de outras religiões a aderir à do emissor), invariavelmente não pregar a negação da validade das demais manifestações religiosas em seus discursos, na busca por novos seguidores, a serem resgatados e convertidos.

Assim, não cabe ao Estado intervir para afastar o caráter negativista do Cristianismo ante as várias crenças ou religiões, sob pena de se adentrar indevidamente no seio da liberdade religiosa e ser quebrado o *status* negativo deste direito fundamental:

Em outras palavras, não pode o Estado promover uma intromissão (legislativa ou judicial) no bojo destas religiões de pretensões universalistas, com vistas a tolher ou conduzir os discursos por elas praticados. Esta conduta nulifica importante dimensão da liberdade religiosa, mais precisamente a liberdade de crença ou de sua divulgação, implicando a negação, inclusive, da própria religião, que perde sua identidade e, desta feita, estar-se-á manietando a dignidade da pessoa humana.<sup>19</sup>

Em que pese a constatação de que o discurso protestante possa, inclusive, se opor a outras crenças ou religiões, tendo em vista seu caráter de direito fundamental assegurado pela Carta Magna, não é possível afirmar que esse discurso se revista de tamanha liberdade ao ponto de incitar a violência.

Também não são albergadas pelo direito pátrio condutas discriminatórias, que possivelmente estariam acobertadas pelo manto da constitucionalidade da liberdade religiosa.

Tais afirmações se baseiam não só na própria lógica que rege um Estado Democrático de Direito, no qual cidadãos devem conviver harmonicamente (aqui nos referimos, inclusive, ao caráter horizontal dos direitos fundamentais), mas também

---

<sup>19</sup>TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização.** *Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://WWW.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=57991>>. Acesso em: 19/05/2017.

na tão consagrada doutrina constitucionalista de que não há direitos absolutos, nem mesmo o direito à vida, conforme bem expressou Gilmar Mendes:

A leitura da Constituição brasileira mostra que essas limitações são, às vezes, expressamente previstas no Texto. Até o elemental direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 59., em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Não há, portanto, em princípio, que falar, entre nós, em direitos absolutos. Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los.<sup>20</sup>

Assim, se é dever do Estado permitir o livre exercício do direito fundamental à liberdade religiosa, também se impõe ao próprio Estado a incumbência de limitar o uso desse direito, quando afronte outras liberdades constitucionais.

Aqui chegamos ao ponto em que se analisarão os possíveis limites no exercício da liberdade religiosa, por meio do proselitismo religioso no discurso protestante, tema do próximo capítulo.

---

<sup>20</sup>MENDES, GILMAR FERREIRA. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. pp.142-143.

### 3. A DOCTRINA DO PECADO DA HOMOSSEXUALIDADE NO DISCURSO PROTESTANTE E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NO EXERCÍCIO DESSA LIBERDADE

Já foi mencionado, logo acima, que o proselitismo religioso também se manifesta por meio da divulgação da fé a outras pessoas, como forma da expressão coletiva do discurso religioso.

No Protestantismo, essa divulgação abrange variados temas, todos baseados na Bíblia Sagrada, visando ao fortalecimento dos próprios membros e, também, à conversão de novos fiéis (a chamada evangelização).

Dentre esses discursos, será analisada a doutrina do pecado da homossexualidade e as consequências jurídicas dessa doutrina no direito brasileiro.

A partir daqui, tal análise recairá sobre as possíveis práticas discriminatórias e o desrespeito ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, ao se difundirem essas doutrinas protestantes.

Entretanto, não se adentrará no contexto histórico nem na hermenêutica dos textos bíblicos, no que tange à homossexualidade, tendo em vista a dimensão do tema deste artigo, que se direciona especificamente à análise constitucional do discurso protestante e seus possíveis excessos.

Inicialmente, convém mencionar alguns textos extraídos da Bíblia Sagrada, os quais declaram literalmente que a prática da homossexualidade é um pecado para Deus:

Por isso Deus os abandonou às paixões infames. Porque até as suas mulheres mudaram o uso natural, no contrário à natureza. E, semelhantemente, também os homens, deixando o uso natural da mulher, se inflamaram em sua sensualidade uns para com os outros, homens com homens, cometendo torpeza e recebendo em si mesmos a recompensa que convinha ao seu erro.<sup>21</sup>

Com varão te não deitarás, como se fosse mulher; abominação é.<sup>22</sup> Disse Jesus: "Porém, desde o princípio da criação, Deus os fez macho e fêmea. Por isso deixará o homem a seu pai e a sua mãe, e unir-se-á a sua mulher, E serão os dois uma só carne; e assim já não

<sup>21</sup>BÍBLIA. N. T. Romanos. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002. pp.1695-1696.

<sup>22</sup>BÍBLIA. A. T. Levítico. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002. p.213.

serão dois, mas uma só carne. Portanto, o que Deus ajuntou não o separe o homem."<sup>23</sup>

Versículos bíblicos dessa natureza são usados como base da doutrina do pecado da homossexualidade no discurso protestante, principalmente quando se trata do pecado da imoralidade sexual, conforme texto doutrinário extraído da Bíblia de Estudo Pentecostal:

O adultério, a fornicação, o homossexualismo, os desejos impuros e as paixões degradantes são pecados graves aos olhos de Deus por serem transgressões da lei do amor (Êx 20.14 nota) e profanação do relacionamento conjugal. Tais pecados são severamente condenados nas Escrituras (ver Pv 5.3 nota) e colocam o culpado fora do reino de Deus (Rm 1.24-32; 1 Co 6.9, 10; Gl 5.19-21).<sup>24</sup>

No entanto, em que pese o caráter de direito fundamental da liberdade religiosa, tais discursos devem ser analisados sob o aspecto jurídico, a partir do qual serão tratados - ou traçados - os limites constitucionais no exercício desse direito.

A doutrina brasileira cita, frequentemente, a dignidade da pessoa humana - e demais direitos daí decorrentes - como um princípio limitador da liberdade religiosa em suas expressões de repúdio à homossexualidade.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, um sem-número de rotulações pejorativas e discriminatórias. A igreja fez do casamento uma forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais foi o que levou ao repúdio e à marginalização.<sup>25</sup>

Assim, a atitude discriminatória no discurso protestante é que deve ser combatida, como forma de preservar a dignidade da pessoa humana, conforme expressou a citada autora.

Surge, daí, a necessidade de se explanar o sentido do que seria uma atitude discriminatória e, a partir de então, delimitar até que ponto do discurso protestante se estaria violando o direito fundamental de outrem.

<sup>23</sup>BÍBLIA. N. T. Marcos. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002. p.1480.

<sup>24</sup>BÍBLIA. N. T. Hebreus. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002. p.1921.

<sup>25</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.271.

Em obra intitulada *Preconceito e Discriminação*, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães nos traz algumas informações sobre o que seria discriminação:

Do mesmo modo, procurando precisar melhor a linguagem sociológica, os estudiosos (ver Pierson, 1971) diferenciaram tal sistema de atitudes, por um lado, dos comportamentos e das ações discriminatórias de cunho racial, por outro, chamando o primeiro de *preconceito* e o segundo de *discriminação*. Ou seja, distinguiram *atitudes*, *quapropósitos* e disposições interiores, de *comportamentos* e ações concretas. Conquanto atitudes se espelhem comumente em comportamentos, é totalmente possível que o autocontrole e as normas de conduta impeçam tal transmutação. Assim, é totalmente plausível imaginar-se um preconceituoso que, ainda que, por exemplo, considere os negros menos trabalhadores que os brancos, refreie-se de tratar diferentemente negros e brancos no mercado de trabalho, ou mesmo de expressar publicamente a sua opinião. Por isso, diz-se que a discriminação racial consiste no tratamento diferencial de pessoas baseado na ideia de raça, podendo tal comportamento gerar *segregação* e *desigualdades raciais*. Por outro lado, o preconceito seria apenas a crença prévia (preconcebida) nas qualidades morais, intelectuais, físicas, psíquicas ou estéticas de alguém, baseada na ideia de raça. Como se vê, o preconceito pode manifestar-se, seja de modo verbal, reservado ou público, seja de modo comportamental, sendo que só neste último caso é referido como *discriminação*.<sup>26</sup>

A partir do excerto acima, convém ponderar o seguinte: ao se proferir que a homossexualidade é um pecado à luz da Bíblia Sagrada, estar-se-ia discriminando os homossexuais?

Ora, o simples ato de se afirmar que a homossexualidade é um pecado não restringe ou suprime direitos de qualquer natureza, porque não há a pretensão de se impor, coercitivamente, um comportamento diferenciado ao homossexual, seja por parte de quem discursa, seja por parte do Estado.

Aliás, a liberdade de expressão na Constituição brasileira não deve se restringir àquilo que é aceito, em dado momento, pela maioria da população como politicamente correto, porque “a liberdade de expressão não existe só para proteger as opiniões que estão de acordo com os valores nutridos pela maioria, mas também aquelas que chocam e agridem.”<sup>27</sup>

Assim, o discurso em si do pecado da homossexualidade pode até ser tachado de preconceituoso, mas nunca de discriminatório, porque não interfere

<sup>26</sup>GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito e Discriminação**. São Paulo: Editora 34 Ltda. 2004, pág. 12.

<sup>27</sup>SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. 2006, pág. 210.

diretamente, muito menos coercitivamente, no direito de quem é homossexual. Cabe, pois, ao homossexual, ao se sentir ofendido, contra-argumentar e não aderir a tal discurso, mas jamais tentar suprimi-lo, porque decorre do direito fundamental à livre consciência e à crença religiosa.

Ressalte-se, ainda, que a homossexualidade é considerada um comportamento humano, conforme ensina Maria Berenice Dias:

A homossexualidade sempre existiu. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal.

Tanto a orientação homossexual não é uma doença que, na Classificação Internacional das Doenças - CID está inserida no capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. O termo "homossexualismo" foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo "ismo" significa doença, enquanto o sufixo "dade" quer dizer modo de ser<sup>28</sup>.

Ao se discursar sobre o pecado da homossexualidade, está-se justamente atribuindo um desvalor a esse comportamento, do ponto de vista estritamente religioso, assim como a tantos outros relacionados, por exemplo, à avareza e aos vícios, conforme texto bíblico abaixo citado:

Não erreis: nem os devassos, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os efeminados, nem os sodomitas, nem os ladrões, nem os avarentos, nem os bêbados, nem os maldizentes, nem os roubadores herdarão o reino de Deus.<sup>29</sup>

Reafirme-se que, ao se apregoar única e exclusivamente o pecado da homossexualidade, não se está incentivando a discriminação no meio social por meio do proselitismo religioso, mas exortando o ouvinte de que, à luz dos textos bíblicos, Deus abomina o pecado da homossexualidade.

Agindo assim, o cristão protestante está tratando de assuntos relacionados à sua fé, e não à restrição de direitos, até porque a promessa do Paraíso não é direito assegurado constitucionalmente.

<sup>28</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.271.

<sup>29</sup>BÍBLIA. N. T. 1 Coríntios. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002. p.1744.

Por fim, nem mesmo a tolerância, tema de intensos debates nos dias atuais, está despida de um ponto de vista próprio, a partir do qual se expressa a aceitação de determinada convicção e se repudiam aquelas contrárias, sem, contudo, excluí-las. Ou seja, nas palavras de Norberto Bobbio, “A tolerância é sempre tolerância em face de alguma coisa e exclusão de outra coisa.”<sup>30</sup>. E continua argumentando o renomado autor: “A exigência da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irreduzibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi*[...]que permita que todas as opiniões se expressem.”<sup>31</sup>.

### **3.1 O discurso protestante sobre o pecado da homossexualidade e o problema do discurso de ódio (*hate speech*)**

Já foi mencionado que o direito à liberdade de expressão religiosa não é absoluto, podendo ser restringido, no caso concreto, por meio de outros direitos igualmente assegurados na Constituição Federal.

Assim deve ser quando se está diante de situações em que o discurso protestante é usado como fachada para a propaganda de ódio e discriminação, sob pretextos vários, como o de que o pecado da homossexualidade deve ser extirpado da sociedade.

Essa manifestação de liberdade abre caminho ao debate do denominado discurso de ódio, cuja expressão corresponde, no Direito Comparado, ao *hate speech*, conforme explanação de Daniel Sarmento:

[...] o relacionado à proteção, ou não, de manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivados por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores – tema que, no Direito Comparado, é normalmente estudado sob o rótulo de “*hate speech*”.<sup>32</sup>.

Tamanha é a importância do tema, que vários tratados internacionais sobre direitos humanos condenam o discurso de ódio e de discriminação sob quaisquer

---

<sup>30</sup>BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. pág.195.

<sup>31</sup>Id, Ibid.

<sup>32</sup>SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen JurisLtda. 2006, pág. 208.

formas, como o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>33</sup>.

A intolerância religiosa, portanto, como forma de propagar não a fé, mas o ódio e desprezo contra homossexuais, de há muito deveria ter sido extirpada da sociedade brasileira, porque “as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública não só não contribuem para um debate racional, como comprometem a própria continuidade da discussão.”<sup>34</sup>.

Importante mencionar, também, que as expressões de repúdio violento à homossexualidade, quando não desencadeiam agressões físicas, proporcionam “uma babel de sentimentos negativos nas suas vítimas – angústia, revolta, medo, vergonha.”<sup>35</sup>.

Portanto, pelo que foi exposto no presente capítulo, o discurso protestante sobre o pecado da homossexualidade não significa, por si só, conduta discriminatória, porque seus objetivos estão relacionados diretamente à fé cristã, e não à supressão de direitos constitucionais dos homossexuais.

No entanto, quando acrescidas a esse discurso condutas discriminatórias, como a incitação ao ódio, estão-se ultrapassando os limites permitidos pelo direito, porque tal discurso não visa à divulgação da fé, mas à difusão da violência, tanto emocional quanto física, a qual afronta diretamente a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>33</sup>**Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 28/05/2017.

<sup>34</sup>SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen JurisLtda. 2006, pág. 237.

<sup>35</sup>Id, Ibid. pág. 246.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As liberdades de pensamento e de expressão religiosa e a dignidade da pessoa humana são liberdades negativas previstas no direito positivo brasileiro, que devem ser igualmente asseguradas pela Constituição da República.

Entretanto, não merecem guarida na sociedade brasileira discursos protestantes que promovam a discórdia e a discriminação de outros grupos de pessoas, como os homossexuais, principalmente para que haja a convivência pacífica e o respeito mútuo entre pessoas que pensam e agem de forma diversa.

Por outro lado, as limitações ao proselitismo religioso não devem ir além do necessário e razoável, para que não se restrinja indevidamente essa liberdade constitucional. Afinal, o simples ato de se divulgar, com base no texto bíblico, o pecado da homossexualidade, sem se promover o ódio e a discriminação, significa exercer não apenas a liberdade religiosa, mas também a liberdade de convicção e de livre expressão do pensamento,

Portanto, tais liberdades devem coexistir pacificamente, sem que haja confronto tendente a aniquilar umas às outras, como característica inerente a uma sociedade plural de um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA. A/N. T. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

DIMOULIS, DIMITRI. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, BERNARDINO GONÇALVES. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito e Discriminação**. São Paulo: Editora 34 Ltda. 2004.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Catálogo**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>>. Acesso em: 24/04/2017.

**Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 28/05/2017.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. 2006.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**. *Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://WWW.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=57991>>. Acesso em: 19/05/2017.